



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 07 DE JULHO DE 2021.

Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras estabelecidas neste Município, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Federal 4.595/64, estabelecidas neste Município, a ser realizada por meio de software.

Art. 2º - As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§1º - As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º - A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo software, que será disponibilizado pelo Departamento Municipal de Tributação.

Art. 4º - Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar a Declaração Mensal de Serviços Bancários, em data a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Parágrafo Único - A entrega da declaração ao Departamento Municipal de Tributação dar-se-á por transmissão eletrônica.

Art. 5º - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei e em seu regulamento, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês Competência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, e demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º - Em caso de reincidência será aplicado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após o contribuinte ser regulamente intimado, com amplo direito de defesa.

§ 2º - Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

Art. 6º - Compete ao Departamento Municipal de Tributação baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce - MG, 07 de julho de 2021.

VICTOR DE PAIVA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

MENSAGEM

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, faço encaminhar o incluso Projeto de Lei que Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras estabelecidas neste Município, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.

É sabido por todos que a atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras envolve a realização de inúmeros atos, o que dificulta a sua fiscalização, no que o Município necessita que se implante ferramentas modernas para que se efetive a cobrança dos tributos de sua competência;

A incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelas Instituições Financeiras já é estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação extra vagante, não havendo entretanto a instituição de mecanismo para a sua cobrança, o que se pretende efetivar com a edição deste normativo.

Serão novas receitas que ingressarão nos cofres públicos sem que haja qualquer efeito sobre a nossa comunidade que aflige por mais serviços públicos.

No decorrer deste exercício temos tomado inúmeras posturas no sentido de se efetivar a cobrança dos tributos que são de competência do Município e que ao longo dos anos foram deixados para um segundo plano e que com o auxílio da informática poderão ser concretizada.

Na certeza do recebimento deste expediente, após a sua devida e necessária discussão, votação e ao final aprovação, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DE PAIVA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL